

A. I. N° - 09192735/01
AUTUADO - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 28.05.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0175-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte teve sua inscrição cadastral cancelada indevidamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/01/01, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 2.879,77, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação da aquisição das mercadorias, constantes das Notas Fiscais n^{os} 900322; 900323 e 900324, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 3 a 9 dos autos. Foram dados como infringidos os arts. 149; 150 c/c o art. 191, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97; sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação à fl. 11, alega que a empresa teve sua inscrição cancelada por equívoco, não sendo notificada para tal, nem cometido nenhum ilícito fiscal, nem tão pouco estava irregular com o fisco. Pede a liberação das mercadorias e que o Auto de Infração seja julgado improcedente, uma vez que as referidas notas fiscais foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 22, esclarece que o contribuinte teve sua inscrição regularmente cancelada junto ao CADICMS-BA, nos termos do art. 171, § 1º, do RICMS/97, através de Edital n° 52/2000, de 04/01/01, conforme fl. 4 do PAF. Ressalta que o autuado estava efetuando aquisição interestadual de mercadorias no período que sua inscrição estadual encontrava-se cancelada, do que acarretou na lavratura do Auto de Infração. Assim, diante do reconhecimento expresso pelo autuado da sua situação cadastral, à época da autuação, e a falta de provas documentais de suas alegações de defesa, opina pela procedência da exigência.

Em decisão desta 2^a JJF, o PAF foi convertido em diligência no sentido de ser informado o motivo do cancelamento da inscrição do autuado; de verificar, *in loco*, se o mesmo encontra-se normalmente em atividade e se as notas fiscais arroladas foram escrituradas no livro Registro de Entradas.

Através do Parecer ASTEC n° 033/2002 foi apurado que as notas fiscais em questão foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas do autuado, o qual encontra-se em atividade, operando como depósito, não realizando vendas em balcão, sendo que o motivo do cancelamento fora a não instalação de ECF. Tudo conforme documentos às fls. 45 a 53 dos autos.

Do resultado da diligência foi cientificado o autuante, o qual entende que o contribuinte agiu corretamente ao registrar as notas fiscais, apesar da sua condição de cancelada à data da lavratura do Auto de Infração, e, portanto, não gerando nenhum prejuízo à Fazenda Estadual. Assim, conclui que a exigência fiscal perdeu a eficácia já que a mesma “visava salvaguardar o direito do estado”. Já o autuado, apesar de intimado, não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O contribuinte alega que teve a sua inscrição cancelada por equívoco, não sendo notificada para tal, nem cometido nenhum ilícito fiscal, afirmado está regular com o fisco e que as notas fiscais foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas.

Diligência procedida confirmou que as notas fiscais, em questão, foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas do contribuinte, o qual encontra-se em atividade, operando como depósito, não realizando vendas em balcão, sendo que o motivo do cancelamento fora a não instalação de ECF.

Da análise das informações trazidas aos autos, através da citada diligência, ficou esclarecido que o contribuinte utiliza tal estabelecimento como “depósito, não realizando vendas em balcão”. Assim, nesta condição não poderia ter sua inscrição cancelada por deixar de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme art. 171, inciso XIII, do RICMS-97 e nos termos do Dec. n.º 7636/99, o qual prevê esta exigência para os contribuintes do ICMS que realizam vendas de mercadorias a não contribuintes desse imposto, o que não é o caso constatado para o estabelecimento autuado.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09192735/01, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR